



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13123.000115/2007-34
Recurso n° 000.000 De Ofício
Acórdão n° **2401-01.770 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDACAO EDUCACIONAL DE GURUPI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
- NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Os servidores concursados ocupantes de cargo em regime estatutário não pertencem ao Regime Geral de Previdência - RGPS.

Recurso de Ofício Negado

Acordam os membros do colegiado, or unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito—NFLD, lavrada contra a Fundação Educacional de Gurupi referentes às competências 08/2001 a 12/2006, tendo por objeto as diferenças de contribuições devidas à seguridade social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes às descontadas dos empregados, á parte patronal e às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT e às devidas a terceiros.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 60 a 63 o levantamento foi efetuado uma vez que em 18 de dezembro de 2003, foi editada a Lei 1.566, que altera a personalidade jurídica da Fundação Educacional de Gurupi, para Fundação Pública com personalidade jurídica de direito privado e a Fundação recolheu a contribuição previdenciária desses segurados para o Regime Próprio do Município de Gurupi- IPASGU, porém, a própria Fundação alterou seu estatuto para fundação publica de direito privado e sendo de direito privado tem de recolher para o regime Geral de Previdência Social — RGPS.

Após a impugnação os autos foram baixados em diligência pelo Contencioso Administrativo Fiscal de onde resultou a informação fiscal de fis. 245, na qual informa que a Fundação Educacional de Gurupi torna-se pessoa jurídica de direito privado porque cobra mensalidade pelos cursos que ministra, contrariando o art. 206, inciso IV, da CF.

Através do Acórdão 03-24.436 (fls. 248 a 2 a 6 Turma da DRJ/BSA julgou o lançamento improcedente entendendo que a alegação de que a Fundação Educacional de Gurupi torna-se pessoa jurídica de direito privado porque cobra mensalidade pelos cursos que ministra, contrariando o art. 206, inciso IV, da CF, impende observar que tal fato não poderia, de pronto, ensejar a descaracterização do regime estatutário instituído para os servidores efetivos contratados através de concurso público para referida Fundação, já que só caberia ao Órgão Administrativo atuar, no caso, se houvesse uma declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário competente validando tal argumentação, e nos termos da sentença exarada.

A decisão de primeira instância entendeu que a simples alteração feita pela Lei Municipal n ° 1.566/2003, não teve o condão de alterar o regime jurídico das relações de trabalho estabelecido pelas Leis municipais di 1.298/99, 1299/99 e 1644/2005. Saliente-se, por oportuno, que referida Lei n 1.566/2003 não traz em seu bojo qualquer alusão ao regime jurídico desses servidores.

Conclui ainda que o fato, em si, de a Fundação cobrar mensalidade pelos cursos que ministra, não descaracteriza os fins não lucrativos da fundação, muito menos poderia descaracterizar o regime estatutário dos servidores, sendo aliás, no caso, um permissivo constitucional.

Em face da decisão da DRJ de Brasília os autos subiram à este conselho através de Recurso de Ofício, não tendo havido a apresentação de Recurso Voluntário por parte da notificada, embora devidamente cientificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela DRJ - Brasília, nos termos do art. 366, I e § 2º, do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Portaria MPS nº 147, de 25 de junho de 2007, por ter sido julgado improcedente o lançamento.

Entendo que a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, senão vejamos:

A presente notificação foi lavrada pois, sob o entendimento do Auditor Fiscal, a cobrança de mensalidade por parte da recorrente, descaracterizaria os fins não lucrativos da Fundação, o que alteraria o regime estatutário dos servidores.

O Regime Próprio de Previdência Social, após a EC nº 20/98, ficou submetido às regras gerais especificadas na Lei nº 9.717/98, que estabeleceu requisitos específicos para tais regimes, quais sejam: -A instituição deve se dar por lei do respectivo ente da Federação, podendo ser inclusive por Constituição Estadual ou Lei Orgânica municipal ou distrital. - Instituído regime próprio de previdência social, as contribuições para o regime geral de previdência cessarão na data em que entrar em vigor a lei instituidora do regime próprio (salvo se a lei do ente instituidor criar regras específicas de transição), vedada a estipulação de efeito retroativo a esta lei para elidir a incidência de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social. - No mesmo ente da Federação não pode existir mais de um regime próprio de previdência e mais de uma unidade gestora desse regime. - Podem filiar-se ao RPPS somente os servidores titulares de cargo efetivo (concursados). Não podendo integrá-lo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o servidor ocupante de cargo temporário; o empregado público.

Desta forma temos que Regime Próprio de Previdência Municipal de Gurupi-TO - IPASGU — está previsto no art. 26 da lei orgânica do Município, sendo regido pela Lei Municipal nº 1.370/00 com alterações, estando, inclusive, cadastrado com situação Regular no sistema da Previdência Social.

A recorrente é fundação pública pertencente à administração indireta do Ente Municipal, sendo seus servidores concursados ocupantes de cargo público de regime estatutário, pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Gurupi-TO - IPASGU.

Como bem explicado na decisão de primeira instância, a Fundação foi instituída por lei específica do Ente Estatal, Lei Municipal nº 611/85 e a alteração feita pela Lei Municipal nº 1.566/2003, não teve o condão de alterar o regime jurídico das relações de trabalho estabelecido pelas Leis municipais nºs. 1.298/99, 1299/99 e 1644/2005. A referida Lei não traz em seu bojo qualquer alusão ao regime jurídico desses servidores.

Logo, correta a decisão que julgou improcedente o lançamento.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER O RECURSO DE OFÍCIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida.

Marcelo Freitas de Souza Costa –